Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1437/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4041/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2236725 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ |
| **JURISDICIONADO** | : HELIO PELUFFO FILHO |
| **ADVOGADO** | : FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318.2007<br>FABIO DE CASTRO LEANDRO OAB/MS 9448 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – FUNDAMENTO INCOMPATÍVEL – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.**

Verificado que a multa aplicada em razão da intempestividade na publicação da nota de empenho, emitida como substitutivo de contrato, mostra-se incompatível com o fundamento invocado, art. 46 da Lei Complementar 160/2012, o qual versa exclusivamente sobre a intempestividade na remessa de informações obrigatórias para este Tribunal, bem como considerado que o julgamento pela regularidade com ressalva deve ensejar apenas a recomendação ao jurisdicionado, o recurso ordinário é parcialmente provido, exclusivamente, para afastar a penalidade imposta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Helio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item II da parte dispositiva **da Decisão Singular DSG - G. RC – 7331/2022.**

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Helio Peluffo Filho, em face da Decisão Singular DSG - G. RC – 7331/2022, lançada ao TC/4041/2018, que assim decidiu no que interessa ao presente recurso:

> I - pela REGULARIDADE com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 283/2018 e REGULARIDADE de sua respectiva execução financeira e orçamentária, decorrente da utilização parcial da Ata de Registro de Preços n. 01/2018, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa Helena Aparecida Guerreiro Dias EPP, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;
> II - pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta)
> UFERMS, ao Sr. Helio Peluffo Filho, inscrito no CPF n. 204.038.521-53, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 283/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o julgamento pela regularidade das contas, sem ressalva, considerando que a intempestividade na publicação da nota de empenho seria decorrente de deficiências no setor responsável, que já teriam sido solucionadas. Alternativamente, pugnou pela exclusão ou redução da pena de multa imposta.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua manifestação (peça 8), entendeu pelo provimento do recurso exclusivamente para o afastamento da penalidade, sendo que o Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7918/2022 (peça 10), opinando nesse mesmo sentido.

Vieram-me os autos conclusos.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não resta dúvida que a 2ª fase da contratação foi julgada regular com ressalva, em razão da intempestividade na publicação da nota de empenho, emitida como substitutivo de contrato e, em razão disso, foi aplicada penalidade de multa.

Inicialmente, destaca-se que os fundamentos apresentados pelo recorrente para fundamentar seu pedido para que a 2ª fase seja julgada regular, não merecem prosperar, uma vez que o descumprimento de formalidade expressa em lei (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993) é motivo suficiente para ensejar ao menos a aplicação de ressalva ao referido julgamento.

Por outro lado, a multa aplicada mostra-se incompatível com o julgamento realizado.

Conforme se infere diretamente do disposto no art. 59, §1º[1] da Lei Complementar n. 160/2012, o julgamento da de contas regulares com ressalva deve ensejar apenas a recomendação ao jurisdicionado. Não há previsão para aplicação de penalidade como ocorre no caso de julgamento pela irregularidade (art. 61[2]).

Adicionalmente, o art. 46 da Lei Complementar 160/2012, invocado como fundamento para aplicação da pena de multa, versa exclusivamente sobre a intempestividade na remessa de informações obrigatórias para esse Tribunal, hipótese absolutamente diversa da tratada nos autos.

Dessa feita, merece o recurso ser provido parcialmente exclusivamente para afastar a penalidade de multa imposta.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item II da parte dispositiva da Decisão Singular DSG - G. RC – 7331/2022;

---

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
§ 1º Julgando as prestações de contas regulares com ressalva, o Tribunal deve, simultaneamente:
I - dar quitação ao responsável;
II - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas

[2] Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
I - ressarcimento do dano causado ao erário;
II - correção das irregularidades apuradas, quando sanáveis;
III - as sanções cabíveis

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARP